



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

PROCESSO N.º [...]

RECLAMANTE: A

RECLAMADA: B

DECISÃO ARBITRAL

1. A suscitou a intervenção do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (doravante “CNIACC”) no âmbito do litígio que o opõe à B, relativo à forma de efetuar a *compensação*.

2. O reclamante alega que no âmbito do contrato de fornecimento de água celebrado com os Serviços de Água de X e respeitante a um seu imóvel neste concelho ambas as partes são titulares de direitos de crédito recíprocos, que para o reclamante resultam de acertos da estimativa de consumo e para a reclamada dos montantes devidos pelo fornecimento do serviço.

3. Pretende o reclamante que a compensação passe a operar mediante lançamento dos seus créditos e débitos em conta corrente, dando origem a um documento mensal do qual conste o montante global devido ou a receber, e que a reclamada seja condenada a reformular os seus documentos de faturação em conformidade.

4. O reclamante requeria ainda a devolução de todos os montantes pagos a título de taxa de justiça por execução fiscal e de juros de mora, pretensão entretanto satisfeita pela reclamada.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

5. Interpelada pelo CNIACC nos termos do artigo 15.º, n.º1 da Lei n.º 23/96 (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2011), a B reconhece o direito do reclamante à compensação; alega, no entanto, dificuldades técnicas na compensação automática pretendida pelo reclamante, referindo que esta apenas será possível em caso de pagamento por débito direto.

6. Compulsados os autos, e porque o estado do processo assim o permite, cumpre decidir.

7. Independentemente da questão jurídica de haver ou não direito à compensação -, que parece de somenos, uma vez que a B a não contesta – a verdade é que as explicações dadas são perfeitamente satisfatórias, revelando mesmo um zelo explicativo pouco comum em entidades públicas.

8. O que está em causa não é a existência do crédito invocado pelo cidadão – que a B reconhece e está pronta a satisfazer - mas a forma de o fazer; as limitações que a B refere relativamente a esta são compreensíveis e razoáveis e em nada prejudicam substancialmente o interessado.

9. Temos para nós que a pretensão do queixoso é uma espécie de “birra”, de quem tem pouco que fazer e muito tempo para ler o Código Civil; o CNIACC enfrenta neste caso um problema típico das instâncias de solução de conflitos que não cobram custas (recordo casos muito semelhantes durante o meu tempo de assessor do Serviço do Provedor de Justiça): como é, aparentemente, de graça, protesta-se contra tudo e exige-se tudo.

10. Sucede, porém, que não é, realmente, de graça: é pago pelo Estado, que mantém o Centro, ou seja, é pago por nós, contribuintes. Razão bastante para selecionar rigorosamente os casos que justificam o nosso empenho. E este não é, manifestamente, um deles.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

11. Nestes termos, julgo a **ação improcedente e absolvo a B do pedido de compensação automática**, por meio do lançamento dos valores em conta corrente; fica, assim, prejudicado o conhecimento do **pedido de alteração dos documentos de faturação**, porque dependente do primeiro pedido.

Lisboa, 19 de Julho de 2012

João Caupers